



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 429/2024)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 429, de 2024:

“Art. Deverá ser disponibilizado ao contribuinte um sistema eletrônico que, com fundamento nas informações já constantes do processo, complementadas, se necessário, por outras fornecidas pelo contribuinte, automaticamente:

I – forneça a guia de recolhimento com o valor devido a título de custas, contribuições, despesas e porte de remessa e retorno, inclusive na hipótese de o porte de retorno ser regido por norma diferente do porte de remessa.

II – junte aos autos a guia com o comprovante de pagamento aos autos do processo.

§ 1º No ato do protocolo eletrônico da petição, deverá, se for o caso, ser fornecido um aviso da obrigatoriedade de recolhimento das custas, contribuições, despesas ou porte de remessa e retorno, tudo acompanhando de um *link* que dê fácil acesso ao sistema eletrônico de que trata o caput.

§ 2º O Conselho da Justiça Federal, em cumprimento ao disposto no caput, poderá adotar uma metodologia diversa, desde que seja mais automatizada e mais fácil para o usuário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É absolutamente contrária à modernidade de facilitação eletrônica dos serviços eletrônicos deixar ao usuário o ônus de ficar fazendo cálculos

com base na análise de tabelas, a fim de recolher as custas. Esse tipo de prática manual depõe contra todos os serviços eletrônicos que são quotidianamente oferecidos aos cidadãos na internet. A realidade é que a diretriz a ser seguida é a de que o sítio eletrônico do Tribunal já ofereça um ambiente amistoso e de fácil navegabilidade para que o usuário possa pagar as guias de custas.

Aliás, em casos de recursos interpostos contra sentenças prolatadas por juiz estadual no exercício da jurisdição federal delegada, o usuário chegaria ao cúmulo de ter de percorrer o labiríntico percurso de fazer cálculos tanto no site da Justiça Estadual quanto no da Justiça Federal, uma vez que o porte de retorno seguirá as normas do Tribunal Regional Federal respectivo.

A realidade é que, na Era da Tecnologia atual, a diretriz correta é que o site ofereça meios de fornecimento automático das guias de custas e de pagamento, com juntada automática nos autos.

Não há mais motivos para que os usuários, geralmente por meio de seus advogados, percam longo período de tempo para preencherem formulários, buscarem diretórios específicos do site, realizarem juntadas de guias e – o pior de tudo – ficarem sujeitos a cometerem erros diante de eventual lapso ou interpretação equivocada da tabela de custas.

Portanto, convém fazer reparos para, finalmente, alinharmos a metodologia de recolhimento de custas à modernidade.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5347419399>